



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí  
Salto do Jacuí/RS

PROTOCOLO
Data: 01/06/2023 16:22:07
Processo: 968/2023
Visto

## REQUERIMENTO

**Requerente:** CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA ME

**CPF/CNPJ:** 15.823.680/0001-10

**Telefone:** (55) 3327-1490

**E-Mail:** [financeirobinhomateriais@gmail.com](mailto:financeirobinhomateriais@gmail.com)

**Endereço:** RUA CRUZ ALTA

**Bairro:** MENINO DEUS

**Cidade:** SALTO DO JACUÍ

**CCP:** 3925

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** 18

**CEP:** 99.440-000

**Estado:** RS

**Setor Destino:** Secretaria Municipal da Fazenda

**Assunto:** Outros

**Descrição do Assunto:**

Recurso Administrativo ao Processo Licitatório 015/2023, conforme documentos em anexo ( 4 folhas).

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 01 de junho de 2023

CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA ME  
15.823.680/0001-10

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ/RS**

**REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023**

**CONSTRUTORA BERTOLIN**, empresa registrada no CNPJ 15.823.680/0001-10, com sede na Avenida Pio XII, 2054, bairro Centro nesta cidade, neste ato representada por seu sócio-administrador FABIANO BERTOLIN, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1036004032, e inscrita no CPF/MF sob o nº 654.031.180-04, inabilitada neste certame, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.<sup>a</sup>, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que nos inabilitou do processo, no dia 29 de maio de 2023. Analisando o edital passamos a expor nossas considerações.

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Estivemos presentes na sessão do processo licitatório no dia 29 de maio de 2023, onde acabamos inabilitados do mesmo.

O contrato Social constava incluso na nossa documentação, no envelope destinado aos documentos, a carta de credenciamento seguia conforme o solicitado no edital e o documento de identificação físico foi apresentado.

No edital não constava uma indicação de aceitação de documentos ou assinaturas ou documentos digitais e não estava claro na ata como essa conferência de autenticação ocorreu, visto que a empresa SPOLTI E STASIAK LTDA não apresentou o documento com firma reconhecida.



**Construtora Bertolin Ltda - ME**  
CNPJ 15 823.680/0001-10  
Inscrição Estadual - ~~11111111~~  
Av. Pio XII, 2054 Centro Salto do Jacuí/RS

Tratando do apontamento quanto a declaração de cumprimento dos requisitos, a mesma estava no envelope, que não foi aberto devido ao recurso que seria apresentado.

No edital, item 4, página 3 não consta nenhuma informação quanto a esse documento necessitar estar fora do envelope, no item 4.3b diz apenas que a declaração deveria ser apresentada e a mesma estava inclusa na nossa documentação no envelope, como em outras licitações que participamos, logo a manifestação torna-se leviana, pelo fato dos envelopes sequer terem sido abertos.

Consideramos que a inabilitação de duas empresas do certame acaba sendo onerosa para o próprio município, visto que ambas as empresas já foram credenciadas em processos e os apontamentos seriam facilmente sanáveis.

O fato impossibilita a livre concorrência e disputa por preços melhores para a própria administração municipal.

Conforme o artigo 37, inciso XXI.

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Pois segundo o artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta as licitações consta que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Com isso entendemos que todas as empresas tiveram apontamentos a serem considerados, e uma revisão seria importante para uma disputa justa entre as 3 empresas participantes.

Além do apresentado, localizamos três falhas nas especificações do termo de referência, onde os valores extrapolam o preço de mercado padrão. Nos itens 04 e 05 os produtos foram solicitados em unitários, porém o valor corresponde ao pacote. Logo o valor acaba por ser muito maior que o real. Neste caso os itens deveriam ser convertidos nas respectivas embalagens ou o valor ser convertido em unidades, conforme consta em nossa proposta.

E no item 15, o valor da tinta solicitada está abaixo da realidade mercadológica. Neste caso o tamanho pode ter sido incluso maior que o real, ou o valor menor do que há disponível. Acreditamos que o erro foi na escrita do valor, então incluímos nosso melhor preço para o item.

## II – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Ressalta-se ainda que os documentos tidos como faltantes estavam dentro do envelope lacrado.

Como em todas as licitações que participamos, reunimos todos os itens solicitados, porém houve um equívoco no momento de lacrar os envelopes.

Entendemos o que consta no edital e o acontecido pode ser facilmente sanado com a abertura do envelope.



### III – SOLICITAÇÃO

Diante de todas as questões expostas, pleiteamos que a Administração da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí o requerimento que a decisão que definiu a inabilitação das empresas do certame seja revista e que as observações apresentadas sejam consideradas, tornando assim habilitadas para seguir o processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salto do Jacuí, 01 de Junho de 2023.



---

**FABIANO BERTOLIN**  
**CONSTRUTORA BERTOLIN**